



ACÓRDÃO N°
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO
E PRIVADO
SECRETARIA DE 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE TUCURUÍ/PA
APELAÇÃO CÍVEL N° 2014.3.007017-2 ... 0000128-58.1997.814.0061
APELANTE: DELPHOS PARTICIPAÇÃO ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
APELADO: SILVESTRE VIEIRA, MARIA ZÉLIA LOPES DE SOUZA E SALVADOR
DE TAL E OUTROS
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REFORMA DA
DECISÃO A QUO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE
INTERESSADA AUTOR. RECURSO PROVIDO.

I – VERIFICADO QUE NÃO FICOU DEMONSTRADO A EXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISOS III E VI DO CÓDIGO DE PROCESSO. NA HOPÓTES, RECLAMA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA QUE DÊ ANDAMENTO AO FEITO, CONSOANTE DISPOSTO NO ART. 267, § 1º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, SE IMPÕE A REFORMA DA R. SENTENÇA MONOCRÁTICA, NOS TERMOS CONSIGNADOS NO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

II – À UNANIMIDADE, RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 20 de março de 2017. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR).

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL às fls. 279/285, interposta pela empresa, DELPHOS PARTICIPAÇÃO ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, inconformada com a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª. Vara Cível da Comarca da Tucuruí/Pa, à fl. 275, da Ação de Reintegração de Posse, proposta na origem contra SILVESTRE VIEIRA, MARIA ZÉLIA LOPES DE SOUZA E SALVADOR DE TAL E OUTROS.

Na decisão combatida pontuou o magistrado que a presente demanda se



enquadra nos pressupostos de cumprimento da Meta 2 (dois) lançada pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, uma vez que o feito encontra-se paralisado há mais de 6 (seis) anos por abandono, sem que haja manifestação de interesse das partes litigantes. Dessa forma, por entender o Juízo, desnecessária a intimação pessoal da parte autora, e com fundamento no art. 267, II do CPC/73, julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Insatisfeito com a r. sentença singular ora fustigada, a empresa DELPHOS PARTICIPAÇÃO ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, manejou o presente Recurso de Apelação, (fls. 279/285), asseverando que basta um singelo exame dos autos, para se verificar que não se justifica a extinção do feito pelos motivos declinados, ou seja, abandono de causa inexistente.

Por outro lado, apontou a ausência de intimação pessoal da parte interessada. Citou legislação e jurisprudência sobre a matéria que defende, para sustentar que o magistrado a quo, laborou em equivoco, por não observar o § 1º, do art. 267 do Código de Processo Civil/73, nem atentar para o devido processo legal.

Com esses argumentos, pugnou ao final, pela anulação da r. sentença, pelo retorno dos autos à origem, para o seu regular processamento, uma vez que, estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, inclusive interesse processual.

Não houve manifestação do apelado. (Certidão à fl. 316).

Ascenderam os autos a esta instância, onde após regular distribuição, coube-me a relatoria (fl. 319).

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REFORMA DA DECISÃO A QUO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INTERESSADA AUTOR. RECURSO PROVIDO.

I – VERIFICADO QUE NÃO FICOU DEMONSTRADO A EXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISOS III E VI DO CÓDIGO DE PROCESSO. NA HOPÓTES, RECLAMA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA QUE DÊ ANDAMENTO AO FEITO, CONSOANTE DISPOSTO NO ART. 267, § 1º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, SE IMPÕE A REFORMA DA R. SENTENÇA MONOCRÁTICA, NOS TERMOS CONSIGNADOS NO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

II – À UNANIMIDADE, RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Com razão a empresa apelante.

Informam os autos, que o juiz sentenciante, extinguiu sem resolução de mérito, o processo mencionado alhures, por abandono de causa, com fulcro no art. 267, III do CPC/73.

Nesse passo, é de se anotar que o parágrafo 1º do art. 267 do CPC/73, prescreve que "o juiz ordenará, nos casos nos nº. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas. (Grifamos).

Com efeito, depreende-se da leitura do indigitado preceptivo legal, que tal medida não foi observada pelo Juízo Singular. Verifica-se ainda, que in casu, a intimação de fato, não ocorreu nem mesmo através de publicação no DJ, que em verdade seria insuficiente. Portanto, dúvidas não há de que o decisum foi prolatado sem atender ao requisito - intimação pessoal da parte interessada, conforme exigência contida na legislação mencionada linhas acima.

Na hipótese em exame repito: É mister que a parte, deveria ter sido intimada pessoalmente concedendo-lhe o prazo legal.

É nesse cenário que, mais uma vez, sirvo-me dos ensinamentos do ilustre professor Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 335) confirmado pela jurisprudência:

Em qualquer hipótese, porém, a decretação não será de imediato. Após os prazos dos incisos II e III do art. 267, o juiz terá, ainda, que mandar intimar a parte, pessoalmente, por mandado, para suprir a falta (isto é, dar andamento ao feito), em 48 horas. Só depois dessa diligência é que, persistindo a inércia, será possível a sentença de extinção do processo, bem



como a ordem de extinção do processo (art. 267, § 1º). A intimação pessoal da parte, exigida textualmente pelo Código, visa a evitar a extinção em casos que a negligência e o desinteresse são apenas do advogado, e não do sujeito processual propriamente dito. Ciente do fato, a parte poderá substituir seu procurador ou cobrar dele a diligência necessária para que o processo retome o curso normal.

Ementa:

Apenas quando o autor, pessoalmente intimado, deixa de promover os atos e diligências que lhe competiam e desde que acarrete a paralisação do processo, é que o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo. (TJSC, Ação Rescisória n. 448, de Piçarras, rel. Des. Hélio Mosimann). (g.n.)

Destarte, na espécie, mercê da ausência de intimação da parte interessada, para promover o andamento do feito, é de rigor a anulação da sentença fustigada.

Como no caso em hipótese, o processo é regido pelo princípio do impulso oficial, as intimações efetuam-se de ofício, ou seja, independentemente de provocação da parte, tal como reza o art. 235 do CPC. A falta ou irregularidade da intimação acarreta a nulidade do ato, notadamente porque não sendo a parte ou o seu advogado devidamente cientificado do despacho do juiz estará configurado o cerceamento de defesa por malferimento ao princípio do devido processo legal.

Com efeito, se faz observar que há relevância no pedido recursal, uma vez que não foi cumprida satisfatoriamente a determinação legal, para que o apelante fosse intimado pessoalmente para manifestar-se a respeito do seu interesse ou não, no prosseguimento da ação.

Com tais considerações DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para anular o decisum singular, e determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento, possibilitando a apreciação do pedido autoral formulado na exordial.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 20 de março de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR